



PARECER JURÍDICO Nº 820/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 07/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: PROÍBE EXPRESSAMENTE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A UTILIZAÇÃO, EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS, DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA, EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 07 de 2023](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador João Márcio Faligurski - PL, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 03 de fevereiro de 2023, sob protocolo n. 34/2023.

No dia 06 de fevereiro de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (PMDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria, em tese, permitível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência,



de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei proíbe expressamente as instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

De início, destaca-se que projeto de lei semelhante foi aprovado e sancionado em Joinville/SC.

No entanto, a referida legislação **teve sua inconstitucionalidade recentemente decretada em 03/08/2022 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (autos n. 5011840-10.2022.8.24.0000), haja vista a clara violação do art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Neste sentido os Desembargadores fundamentaram:

“O Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 9.077, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Joinville, que “veda expressamente a utilização de linguagem estranha à Língua Portuguesa em utilização de flexão de gênero no âmbito da administração pública municipal”.

[...]

Com efeito, a Constituição da República centraliza na União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Por consequência, diante da regulamentação do tema por lei federal, em razão da competência privativa outorgada à União pela Constituição da República, sobressai a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.

[...]Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei n. 9.077, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Joinville.”

Com isso, extrai-se do entendimento jurisprudencial acima colacionado a clara ilegalidade do projeto em debate.

Assim, após análise, **registra-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 07/2023 é inconstitucional, opinando-se pela sua rejeição**, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 06 de fevereiro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>